

ATO Nº 098, DE 07/03/2019.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe o art. 5º, da Resolução TRE/ES n.º 93, de 28 de maio de 2014, RESOLVE:

FIXAR em 60% (sessenta por cento), para o exercício 2019, o percentual de reembolso do valor da mensalidade e da taxa de matrícula, cobrado pelos estabelecimentos de ensino, relativo aos cursos dos servidores já contemplados com a concessão do Auxílio-Bolsa de Estudos de Graduação no exercício 2018, por meio das Portarias 93/2018 e 94/2018.

SUSPENDER a concessão de novos Auxílios-Bolsa de Estudos no exercício financeiro de 2019.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 76/2019**

PROCESSO Nº 294-11.2016.6.08.0018 CLASSE 30 –IRUPI/ES

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO, INTIMO o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/ES, através do advogado Dr. Ricardo Wagner Viana Pereira – (OAB/ES nº 11.207) e os Srs. Carlos Henrique Emerick Storck, através do advogado Dr. Helio Deivid Amorim Maldonado – (OAB/ES nº 15728) e Outro, Leandro Purcino de Almeida, através da advogada Dra. Milla Finotti Alcure (OAB/ES nº 24904), Ary Leal Faria, através da advogada Dra. Carla Vicente Pereira – (OAB/ES nº 22006) e Outro, e a Sra. Maria Conceição Leal de Sousa, através do advogado Dr. Kayo Alves Ribeiro – (OAB/ES nº 11.026) e Outro; da r. decisão de fls. 1672/1674, abaixo transcrita:

" Cuida-se de pedido formulado por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/ES (fls. 1.541/1.547) com a finalidade de ingressar na demanda na condição de Assistente Simples de CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCH E OUTROS, ora Recorrentes.

Para tanto, alega o Requerente, em síntese, que há interesse do partido político que seu filiado permaneça no cargo de Prefeito Municipal, haja vista que "(...) havendo a cassação do Chefe da Administração Municipal, há decretação da perda do mandato à chapa da candidatura (titular e vice). Ademais, não assume mais a chapa que ficou em segundo lugar no pleito (...). Por conseguinte, novas eleições são convocadas (...). E obviamente há interesse do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB no r. processo" (fl. 1.542).

Às fls. 1.635/1.643, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora Recorrido, apresentou, ex officio, petição por meio de que, dentre outros pedidos, pugnou pelo deferimento do ingresso do ora Requerente na condição de Assistente Simples.

Intimados os Recorrentes, ora pretensos Assistidos, apenas CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCH e ARY LEAL FARIA manifestaram-se, às fls. 1.647 e 1.646, respectivamente, favoravelmente ao ingresso na demanda do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/ES, na qualidade de Assistente Simples.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

Como de curial sabeiça, a assistência simples configura modalidade de intervenção de terceiros (artigos 119 a 123, do Código de Processo Civil) e, em se tratando de intervenção de terceiros no Direito Eleitoral, mister observar, quanto ao interesse jurídico do pretense interveniente, que os partidos políticos e candidatos, numa disputa eleitoral, observam o (a) interesse público na democracia popular, bem como o (b) interesse difuso restrito à ideologia política da agremiação.

Neste sentido, especificamente sobre a assistência simples, há, em abalizada doutrina, entendimento